



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2020

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O projeto foi lido na sessão do dia 19 de novembro de 2020 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto de lei pretende normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



A exposição de motivos do Tribunal de Contas do Estado, fls. 05-7, assim justifica o projeto:

“.....
Convém destacar, por oportuno, inexistir precisão legal que trate dos prazos prescricionais aplicáveis às ações punitivas dos Tribunais de Contas e, sendo assim, considerando que no ordenamento jurídico a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade é a exceção; que o administrado não pode ficar eternamente à mercê da atuação da administração pública; que é necessário, para a concretização do princípio da segurança jurídica, o estabelecimento de um lapso temporal extintivo para ação sancionadora do Tribunal de Contas; o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresenta o projeto de lei que segue em anexo.
.....”

Tal projeto de lei complementar está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirmada pelo tema de repercussão geral nº 899, julgado no RE nº 636.886 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes cuja ementa dispõe:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.



2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Então, o projeto de lei complementar além de estar de acordo com a jurisprudência pátria, também está aparado no texto da Lei Nacional nº 9873/99 que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”.

Portanto o projeto de lei complementar é constitucional e legal.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual